



XI - forma de colocação: direta, em favor do interessado, não podendo ser colocada por valor inferior ao par, em quantidade equivalente ao necessário para atender ao Programa de Financiamento às Exportações - PROEX.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

#### PORTARIA Nº 616, DE 4 DE OUTUBRO DE 2012

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA, DA SECRETARIA DO TESOUREIRO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e em conformidade com o art. 7º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, e com o Decreto nº 3.859, de 4 de julho de 2001, resolve:

Art. 1º Autorizar a emissão de 11.507.341 (onze milhões, quinhentos e sete mil, trezentos e quarenta e um) Certificados Financeiros do Tesouro, Série E, Sub-série 1 - CFT-E1, no valor de R\$ 31.739.455,88 (trinta e um milhões, setecentos e trinta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), a serem colocados em favor do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies, observadas as seguintes condições:

- I - data de emissão: 1º de janeiro de 2010;
- II - data de vencimento: 1º de janeiro de 2040;
- III - data-base: 1º de julho de 2000;
- IV - forma de colocação: direta, em favor do interessado;
- V - modalidade: nominativa;
- VI - valor nominal na data-base: R\$ 1,00;
- VII - valor nominal em 1º de outubro de 2012: R\$ 2,758192;

VIII - taxa de juros: não há;

IX - atualização do valor nominal: mensalmente, pela variação do Índice Geral de Preços - Mercado - IGP-M do mês anterior, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV;

X - resgate do principal: em parcela única, na data do seu vencimento, sem prejuízo de resgate antecipado.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

### Ministério da Integração Nacional

#### GABINETE DO MINISTRO

#### PORTARIA Nº 555, DE 4 DE OUTUBRO DE 2012

Institui o Comitê de Convênios e disciplina os procedimentos de celebração, acompanhamento e prestação de contas de convênios no âmbito do Ministério da Integração Nacional.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, e na Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 507, de 24 de novembro de 2011, e considerando a necessidade de padronização de procedimentos internos, resolve:

Art. 1º Regulamentar, no âmbito do Ministério da Integração Nacional - MI, os procedimentos para a celebração, o acompanhamento e a prestação de contas de convênios que envolvam a transferência de recursos financeiros, firmados com órgãos ou entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos para a execução de programas, projetos e atividades de interesse recíproco, conforme o disposto nesta Portaria e respectivos anexos.

Parágrafo Único. Aplicam-se os dispositivos desta portaria, no que couber, aos contratos de repasse, termos de cooperação e termos de parceria celebrados no âmbito do MI.

#### TÍTULO I

#### DO COMITÊ DE CONVÊNIOS

Art. 2º Fica instituído o Comitê de Convênios, com o objetivo de discutir e propor melhorias aos processos e rotinas para a gestão de convênios.

Parágrafo Único. Poderão ser criados no âmbito do Comitê, sempre que necessário, Grupos de Trabalho para discutir assuntos específicos de interesse do Comitê.

Art. 3º O Comitê de Convênios terá em sua composição representantes dos seguintes órgãos/unidades:

- I - Secretaria-Executiva, que o coordenará;
- II - Gabinete do Ministro;
- III - Assessor Especial de Controle Interno;
- IV - Consultoria Jurídica;
- V - Secretaria de Infraestrutura Hídrica;
- VI - Secretaria de Desenvolvimento Regional;
- VII - Secretaria Nacional de Defesa Civil;
- VIII - Secretaria Nacional de Irrigação.

§ 1º O Comitê, sempre que entender necessário ao bom desenvolvimento dos trabalhos, poderá contar com a participação de convidados com conhecimentos específicos dos assuntos tratados na reunião.

§ 2º Os membros titulares do Comitê terão suplentes com poder de decisão, a serem formalmente designados, os quais deverão ter domínio do assunto tratado no Comitê e amplo conhecimento da área em que atuam.

Art. 4º O Regulamento do Comitê de Convênios será aprovado por ato do seu Coordenador e publicado no Boletim Interno do MI.

#### TÍTULO II

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º Para efeito desta Portaria, considera-se:

I - Concedente: Ministério da Integração Nacional;

II - Proponente: órgão ou entidade pública ou privada sem fins lucrativos credenciada, que manifeste, por meio de proposta de trabalho, interesse em firmar convênio com o Ministério da Integração Nacional;

III - Conveniente: órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, de qualquer esfera de governo, bem como entidade privada sem fins lucrativos, com a qual o Ministério da Integração Nacional celebra convênio, ao qual competem as responsabilidades previstas no art. 6º da Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 507/2011;

IV - Interveniente: órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta de qualquer esfera de governo, ou entidade privada sem fins lucrativos, que participa do convênio para manifestar consentimento ou assumir obrigações em nome próprio;

V - Assessoria de Convênios: unidade administrativa responsável pelas atividades de apoio à instrução processual dos convênios, no âmbito de cada Secretaria finalística deste Ministério;

VI - Unidades Técnicas: unidades integrantes da estrutura regimental de cada Secretaria finalística, responsáveis pela análise técnica e acompanhamento da execução física dos convênios;

VII - CAUC - Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias, instituído pela Instrução Normativa nº 2, de 2 de fevereiro de 2012, da Secretaria do Tesouro Nacional;

VIII - SICONV - Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse, instituído pelo Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007.

Art. 6º Caso o convênio seja celebrado com órgão ou entidade dependente, será obrigatória a interveniência, no respectivo instrumento, do ente federativo ao qual esteja vinculado (Estado, Distrito Federal ou Município).

#### TÍTULO III

#### DA CELEBRAÇÃO DOS CONVÊNIOS

##### CAPÍTULO I

#### DO CADASTRAMENTO DOS PROGRAMAS NO SICONV

Art. 7º A Secretaria interessada em ter seu programa ou ação disponibilizados no SICONV deverá providenciar, anualmente, o cadastramento do Programa/Ação a ser executado de forma descentralizada e dos critérios de aceitação dos Planos de Trabalho, com base nas diretrizes e nos objetivos dos respectivos programas.

Parágrafo Único. No momento do cadastramento do programa, deverá ser estabelecida a necessidade de apresentação de Plano de Trabalho pelo proponente, juntamente com o envio da proposta por meio do SICONV.

##### CAPÍTULO II

#### DO CHAMAMENTO PÚBLICO

Art. 8º A celebração de convênios com entidades privadas sem fins lucrativos será obrigatoriamente precedida de chamamento público, visando à seleção de projetos e entidades que tornem mais eficaz a execução do objeto a ser conveniado, salvo exceções previstas na legislação pertinente.

§ 1º Somente serão habilitadas as entidades privadas sem fins lucrativos que estiverem cadastradas e com registros atualizados no SICONV, e que disponham de qualificação técnica e capacidade operacional para execução do objeto.

§ 2º O edital de chamamento público e o respectivo resultado deverão ser publicados no site oficial do Ministério da Integração Nacional e no Portal dos Convênios.

Art. 9º Poderá ser realizado chamamento público no SICONV para celebração de convênios com órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta, nos termos do art. 7º da Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 507/2011.

##### CAPÍTULO III

#### DA ANÁLISE DO PLANO DE TRABALHO

Art. 10. Cabe à Assessoria de Convênios, no âmbito de cada Secretaria:

I - identificar os Planos de Trabalho enviados para análise do concedente, por meio do SICONV;

II - avaliar se os Planos de Trabalho enviados estão de acordo com os critérios do programa disponibilizado no SICONV;

III - verificar a existência de previsão orçamentária junto à Coordenação-Geral de Orçamento e Finanças - CGOR/DGE.

§ 1º Verificada a viabilidade do Plano de Trabalho quanto aos itens II e III, a Assessoria de Convênios deve providenciar a autuação do extrato do Plano de Trabalho, para fins de encaminhamento à respectiva Unidade Técnica, bem como solicitar ao proponente que anexe ao SICONV os documentos relativos à comprovação de previsão orçamentária de contrapartida.

§ 2º Em caso de inviabilidade do Plano de Trabalho, a Assessoria de Convênios deve registrar no SICONV o seu indeferimento.

Art. 11. Compete às Unidades Técnicas, no âmbito das respectivas Secretarias, a análise do Plano de Trabalho e, quando for o caso, do projeto básico e/ou termo de referência, verificando sua compatibilidade com os requisitos estabelecidos na Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 507/2011.

§ 1º A análise técnica do Plano de Trabalho deverá abordar, de maneira fundamentada, os seguintes aspectos mínimos:

I - viabilidade do Plano de Trabalho e respectiva adequação aos objetivos do programa, por meio da análise dos seguintes itens obrigatórios, exigidos no art. 25 da Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 507/2011:

a) adequação da justificativa apresentada pelo proponente com os objetivos do programa divulgado no SICONV;

b) descrição completa do objeto a ser executado, a qual deverá contemplar, no caso de obras e serviços de engenharia, a indicação do local de execução, além de elementos que possibilitem a avaliação da respectiva funcionalidade quando da sua conclusão;

c) compatibilidade da descrição das metas com o objeto do convênio;

d) definição das etapas ou fases da execução e respectiva compatibilidade com as metas estabelecidas;

e) compatibilidade entre o cronograma de execução do objeto e o cronograma de desembolso; e

f) plano de aplicação dos recursos a serem repassados pelo concedente e da contrapartida financeira do proponente, se for o caso.

II - compatibilidade do valor da contrapartida ofertada pelo proponente com os percentuais previstos na lei de diretrizes orçamentárias do exercício respectivo;

III - manifestação acerca da capacidade técnica e gerencial do proponente para execução do objeto, com base nas informações fornecidas pelo proponente em campo específico do SICONV;

IV - análise dos custos estimados pelo proponente para execução do objeto;

V - manifestação acerca da necessidade de previsão de cláusula suspensiva no termo de convênio, com indicação dos respectivos documentos e do prazo a ser concedido ao conveniente para sua apresentação;

VI - sugestão do prazo de vigência a ser estabelecido no termo de convênio, levando em consideração o prazo estimado para execução do objeto e o prazo fixado para atendimento da cláusula suspensiva, se houver;

VII - indicação da forma de acompanhamento da execução física do objeto do convênio; e

VIII - manifestação acerca do enquadramento do objeto do convênio no conceito de "ações sociais" ou de "ações em faixa de fronteira", se for o caso.

§ 2º Poderá ser exigida do proponente a apresentação de estudo prévio de viabilidade, para fins de análise da necessidade local e da viabilidade do empreendimento objeto do convênio.

§ 3º Caso seja sugerida a inclusão, no termo de convênio, de condição suspensiva relativa ao projeto básico, a Unidade Técnica, no momento da análise do item mencionado na alínea "b" do inciso I, deve verificar se o objeto identificado no Plano de Trabalho encontra-se caracterizado de maneira objetiva, contemplando localização e quantificação mínimas, de modo a restringir alteração futura do objeto conveniado, orientando o proponente, todavia, para que não limite desnecessariamente a solução de projeto, passível de otimização futura, ou defina no título do objeto quantidades de serviços ou especificações que só serão conhecidas com segurança após o desenvolvimento do projeto básico.

§ 4º No caso mencionado no parágrafo anterior, a análise dos itens mencionados nos incisos I e IV será realizada, preliminarmente, com base apenas nas informações apresentadas pelo proponente no SICONV, ficando a análise completa diferida para o momento da apreciação do projeto básico, inclusive no que concerne à avaliação da adequabilidade dos respectivos custos unitários.

§ 5º A análise técnica do projeto básico e/ou do termo de referência deverá avaliar a respectiva compatibilidade com os dados constantes no Plano de Trabalho, indicando a necessidade de adequação, se for o caso, nos termos do § 4º do art. 37 da Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 507/2011.

Art. 12. O analista técnico do Plano de Trabalho deverá adotar os seguintes procedimentos:

I - constatadas pendências sanáveis, solicitar ao proponente a complementação dos dados, por meio do SICONV; e

II - sugerir a aprovação ou o indeferimento do Plano de Trabalho ao Gestor de Convênios, anexando o respectivo parecer no SICONV.

Art. 13. Compete ao Gestor de Convênios analisar o parecer técnico emitido, com a finalidade de validação do Plano de Trabalho, registrando no SICONV o seu aceite ou o seu indeferimento.

§ 1º Caso o Gestor de Convênios discorde da conclusão do parecer técnico, deverá emitir despacho fundamentado, aprovando ou indeferindo o Plano de Trabalho, e proceder ao respectivo registro no SICONV.

§ 2º Se o Plano de Trabalho for rejeitado, o processo deverá ser arquivado.

§ 3º Os Secretários poderão delegar a atribuição prevista no "caput" aos Diretores das Unidades Técnicas, por meio de portaria, a ser publicada no Boletim Interno do MI.

#### CAPÍTULO IV

##### DO EMPENHO

Art. 14. Em caso de aprovação do Plano de Trabalho pelo Gestor de Convênios, a Unidade Técnica encaminhará o processo à respectiva Assessoria de Convênios, que providenciará a emissão de despacho, a ser assinado pelo Gestor Financeiro e pelo Ordenador de Despesas, autorizando o empenho da despesa e envio dos autos à Coordenação-Geral de Orçamento e Finanças - CGOR/DGE.

§ 1º O despacho mencionado no caput deverá indicar a classificação orçamentária da despesa, em conformidade com o plano de aplicação constante no Plano de Trabalho aprovado.

§ 2º A CGOR deverá informar a disponibilidade orçamentária, incluindo no processo o respectivo despacho e a Nota de Movimentação de Crédito.